

Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Dona Francisca, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece regras relativas ao licenciamento ambiental no âmbito do Município de Dona Francisca, em conformidade com a Lei Complementar nº 140/2011, com a Resolução CONAMA 237/1997 e Resolução CONSEMA nº 372/2018, bem como a legislação que vier a substituí-las.

Parágrafo único. Também se aplicam as regras previstas nesta Lei aos licenciamentos ambientais realizados pelo Município em decorrência de delegação de competência pelo Estado.

Art. 2º Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Para efeito desta Lei, é adotada a seguinte definição, para o Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 4º O município, por intermédio da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, e em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II - Licença Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença de Operação de Regularização (LOR): aplicável àqueles empreendimentos já instalados e/ou em operação, onde será englobado os três tipos de licença no procedimento, visto que as exigências, que deveriam ter sido feitas ao tempo da licença prévia e de instalação, deverão ser supridas, na medida do possível.

V - Licença de Operação Parcial (LOP): concedida para a permissão de parte específica da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças ambientais anteriores, incluindo-se as medidas de controle ambiental e as condicionantes para a operação.

VI - Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI): ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental, e permite a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

VII - Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental de alteração do empreendimento com Licença de Instalação (LI), ou Licença de Operação (LO), em vigor, quando a alteração não implicar no aumento do potencial poluidor.

VIII - Licença Única (LU): ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, e permite a sua instalação e a sua operação, expedido em

processo administrativo de licenciamento simplificado, aos empreendimentos de portes mínimo e pequeno.

Parágrafo Único. A solicitação de qualquer uma das licenças deve estar de acordo com a fase em que se encontra a atividade/ empreendimento: concepção, instalação, operação ou ampliação, mesmo que não tenha obtido, anteriormente, a Licença prevista em Lei.

Art. 5º As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com potencial poluidor baixo, definidas por Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU), que unificará as licenças prévia, de instalação e de operação, conforme art. 1º, inciso VIII, desta Lei, devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela Órgão Ambiental local.

§ 1º - O rito do procedimento simplificado deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O Órgão Ambiental Local, mediante fundamentação técnica decorrente de características especiais da atividade ou área pretendida, poderá exigir o cumprimento das etapas de licenciamento de forma sucessiva ou isolada, para atividades enquadradas no caput do presente artigo.

§ 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá exigir licenciamento ambiental para as atividades consideradas explicitamente como não incidentes pela Resolução CONSEMA nº 372/2018, em função de peculiaridades locais, devidamente justificadas, que se sujeitarão ao procedimento simplificado previsto neste artigo, ressalvado o disposto no §2º.

Art. 6º A regularização de empreendimentos ou atividades, já em operação no município, será realizada através da emissão de Licença de Operação de Regularização (LOR).

Parágrafo Único. Mesmo superadas as fases de LP e LI, ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pelo Órgão Ambiental Local quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento, e que constarão da LOR, sem prejuízo da aplicação de responsabilidade ambiental administrativa e/ou civil.

Art. 7º A Licença de Operação Parcial (LOP) comporta todos os tipos de Licença de Instalação, sendo que a parte da atividade ou do empreendimento que não constar na Licença

de Operação (LO), mas estiver presente na licença que permite a instalação, deverá seguir as determinações expressas na Licença de Instalação (LI).

§ 1º - A permissão para instalação está vinculada à validade das licenças ambientais que permitem instalação.

§ 2º - A solicitação de Licença de Operação Parcial (LOP) deverá ser realizada para o porte total do empreendimento, conforme Licença que permite a instalação.

§ 3º - Uma vez concedida a LOP, o órgão competente deverá suprimir, da Licença Ambiental que permitiu a instalação, a área, o processo ou a atividade que passou a constar na LOP, oportunidade que, enquanto a licença que concede a permissão para instalação estiver em vigor e outras áreas, processos ou etapas forem concluídas, o empreendedor poderá solicitar a atualização, como juntada ao processo de LOP, para a inclusão das mesmas.

§ 4º - Quando da solicitação da atualização, deverá ser incluído um Relatório Técnico Fotográfico atualizado.

§ 5º - Caso seja constatado, por parte do empreendedor, que as obras de implantação não serão concluídas durante o prazo de vigência da LI, o mesmo deverá solicitar a renovação da referida licença antes do seu vencimento, quando couber, hipótese em que, se a solicitação de renovação ocorrer com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação da municipalidade.

§ 6º - Fica terminantemente proibida a inclusão de novas intenções na licença a ser renovada além do escopo que consta na licença que permite a instalação.

§ 7º - Caso haja interesse de inclusão de novas intenções, este deverá ser solicitado em licenciamento específico, sob pena de indeferimento.

Art. 8º As atividades sujeitas a licença Prévia e de Instalação para alteração (LPIA) serão especificadas por meio de Decreto, após aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Quando for necessária a atualização da Licença de Instalação (LI), ou da Licença de Operação (LO) em vigor, deverão constar na LPIA, os respectivos documentos e estudos.

Art. 9º O procedimento administrativo gerador da Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) substituirá os procedimentos administrativos do licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os.

Parágrafo Único - Estão sujeitas à Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI), as atividades relacionadas por meio de Decreto, após aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO), da Licença Única (LU) e da Licença de Operação de Regularização (LOR) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no máximo 04 (quatro) anos.

IV - A Licença de Operação (somente para atividades potencialmente poluidoras serem irrigadas) terá validade por 4 (quatro) anos.

V - A Licença de Operação (somente para atividades potencialmente poluidoras industriais) terá validade por 4 (quatro) anos, devendo o Empreendedor apresentar declaração anual do cumprimento integral das Condições e Restrições impostas na Licença de Operação

VI - A Licença de Operação (somente para atividades potencialmente poluidoras de mineração) terá validade por 4 (quatro) anos.

VII - O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) é fixado em 1 (um) ano, e não será ser renovada, embora possa ser solicitada nova LPI ou, ao término da validade da LPI, o empreendedor não havendo finalizado as atividades de instalação, poderá solicitar Licença de Instalação (LI).

VIII - A Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA) terá o prazo de validade fixado em 4 (quatro) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e VIII.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para as licenças estipuladas no inciso III deste dispositivo, de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação das licenças estipuladas no inciso III deste dispositivo, de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos na mesma norma.

§ 4º - A renovação da licença ambiental de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do município.

Art. 11. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição, pelo órgão competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamentocorrespondente à licença a ser requerida.

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade.

III - Análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias.

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, salvo aqueles decorrentes de fatos novos levantados pela complementação solicitada ou de eventos ocorrentes na área pretendida, externos ao processo em andamento, podendo

haver a reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente.

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico.

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, por parte do licenciador devidamente constituído, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a municipalidade, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 12. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

Parágrafo Único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 13. O município poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou

indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e órgão público competente.

Art. 14. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela municipalidade, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Parágrafo Único. O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental.

Art. 15. A notificação e a contagem dos prazos serão feitas através de entrega pessoal ou pelo correio através de Aviso de Recebimento, iniciando a contagem a partir do recebimento.

Parágrafo Único. O prazo estipulado no ofício poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que solicitado previamente ao vencimento pelo empreendedor e devidamente justificado.

Art. 16. O processo administrativo cuja solicitação de esclarecimentos, correções e complementações não seja atendida no prazo estipulado no art. 12 deverá ser arquivado, não cabendo ressarcimento dos custos da análise técnica.

§ 1º - Este artigo não se aplica às situações de manifestação de órgãos intervenientes, quando instados pelo órgão ambiental.

§ 2º - O processo administrativo arquivado retornará para análise apenas em casos de erros processuais, mediante autorização do órgão ambiental.

Art. 17. Quando a complementação for apresentada de forma incompleta ou insatisfatória, será emitido ofício de reiteração, estabelecendo um prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para atendimento.

Parágrafo Único. O descumprimento do prazo estipulado no caput acarretará no arquivamento do processo, não cabendo ressarcimento dos custos da análise técnica.

Art. 18. Nos casos em que, após a reiteração, as respostas às solicitações de esclarecimentos, correções e complementações tenham sido tecnicamente insatisfatórias, o processo administrativo poderá ser indeferido, mediante decisão fundamentada.

§ 1º - O empreendedor poderá interpor recurso administrativo ao indeferimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da decisão, a ser protocolado no mesmo processo administrativo.

§ 2º - O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, ou por quem não seja legitimado.

§ 3º - O recurso deverá ser analisado pela área técnica, que emitirá parecer técnico sobre as argumentações nele contidas.

§ 4º - Em caso de manifestação dentro do prazo de recurso, em que ficar demonstrando o saneamento das pendências, o indeferimento poderá ser revogado e emitido novo parecer de deferimento.

§ 5º - Em caso de parecer técnico recomendando a manutenção do indeferimento da licença, a Procuradoria Jurídica deverá se manifestar, mediante parecer jurídico, sobre as argumentações contidas no recurso acostado pela administrada, no que lhe couber, e propor minuta de decisão administrativa ao órgão ambiental.

§ 6º - O órgão ambiental deverá julgar o recurso de indeferimento, considerando os pareceres técnico e jurídico constantes no processo objeto de indeferimento, manifestando-se todos os argumentos do recurso, e, se for o caso, requerer novos elementos que julgar cabíveis.

§ 7º - O empreendedor deverá ser notificado da decisão administrativa na forma do art. 12 desta Lei.

§ 8º - Para pedidos em fase de instalação ou operação, a decisão administrativa de manutenção do indeferimento determinará ao empreendedor a apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de cronograma de desativação do empreendimento ou de protocolo de solicitação de licenciamento junto ao órgão ambiental.

Art. 19. No caso de alteração de órgão licenciador competente para o licenciamento de determinada atividade, o empreendedor deverá ser notificado na forma do art. 18 desta Lei, para se manifestar quanto a continuidade do licenciamento em andamento junto a Municipalidade, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Caso não haja manifestação no prazo definido, o processo será arquivado.

Art. 20. São situações de indeferimento do pedido de licenciamento:

I - Quando não cumpridas as condicionantes da Licença de Operação (L.O) vigente;

II - Quando não atendidas as condições estabelecidas pela Licença de Operação de Regularização (L.O.R) em vigor.

Art. 21. Tanto o deferimento, quanto o indeferimento das licenças ambientais, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

Parágrafo Único. Da decisão proferida que indefere o pedido de licença ambiental ou sua renovação, caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal de Ambiente, como última instância administrativa.

Art. 22. Serão consideradas nulas as eventuais licitações para a realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante os órgãos ambientais.

Art. 23. O órgão competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.